LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2026

Altera o Código Tributário Municipal quanto à alíquota do ISS para serviços de tecnologia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 112 da Lei Complementar nº 42, de 20 de dezembro de 2003 — Código Tributário Municipal —, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 112.** A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN é de 5% (cinco por cento), observadas as seguintes exceções:
>
> I - 2% (dois por cento) para os serviços de desenvolvimento de programas de computador, licenciamento de software, processamento de dados e computação em nuvem;
> II - 2% (dois por cento) para os serviços de suporte técnico em informática e hospedagem de dados;
> III - 3% (três por cento) para os serviços de treinamento e capacitação em tecnologia da informação.
>
> **§ 1º** A alíquota reduzida de que tratam os incisos I a III aplica-se exclusivamente ao prestador com estabelecimento no Município e regularidade fiscal comprovada.
>
> **§ 2º** A alíquota não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003." (NR)

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei Complementar fica condicionado a:

I - manutenção da sede ou filial no Município pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses;
II - inexistência de débitos inscritos em dívida ativa municipal;
III - envio anual de declaração com o número de empregos gerados.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer condição implica a perda do benefício e a cobrança da diferença de imposto, com os acréscimos legais.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, ao final de cada exercício, demonstrativo do impacto da renúncia de receita e dos empregos gerados, para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observado o princípio da anterioridade.